



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DA DESA. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0008789-14.2020.8.27.2700/TO

IMPETRANTE: JOZIEL BARBOSA FERNANDES

ADVOGADO: DARLENE COELHO DA LUZ (OAB TO6352)

ADVOGADO: CLEYDSON COSTA COIMBRA (OAB TO7799)

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA - ESTADO DO TOCANTINS - PALMAS

IMPETRADO: ESTADO DO TOCANTINS

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **JOZIEL BARBOSA FERNANDES**, contra ato comissivo do **SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS**, em determinar a sua remoção, *ex officio*, para a Divisão Especializada de Repressão à Corrupção/ DECOR.

O Impetrante informa que exercia o cargo público de provimento efetivo de Papiloscopista no Núcleo de Identificação – Unidade Taquaralto. Contudo, em 10 de junho de 2020, foi surpreendido com a sua remoção para a Divisão Especializada de Repressão à Corrupção/ DECOR (Portaria n. 271/2020 publicada no D.O n. 5620/2020).

Informa que o ato de remoção padece de motivação, já que apenas consigna que se deu por necessidade de serviço.

Aduz que a Diretora de Papiloscopia ao ser questionada sobre a remoção, manifestou-se desfavorável, afirmando que, o setor trabalha com número muito reduzido de funcionários (OFÍCIO Nº 089/2020/RH/IDENTIFICAÇÃO/SSP).

Firma a relevância do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* para a concessão da medida.

Pugna, ao fim, pela concessão da medida liminar para assegurar o seu direito de permanecer lotado no Núcleo de Investigação de Taquaralto, localizada nesta Capital.

No mérito, requer a procedência do pedido com a concessão definitiva do presente *mandamus* para anular a Portaria n. 271/2020, publicada no D.O n. 5620/2020.

Em síntese, é o relatório. Decido.

A ação mandamental é própria e tempestiva e as despesas iniciais foram recolhidas, razão pela qual dela conheço.

A concessão de liminar em ações mandamentais deve subsidiar-se no reconhecimento da existência de requisitos próprios, tal como preceitua a Lei nº 12.016/09, que reiterou a Lei nº 1.533/51, ao viabilizar a suspensão do ato impugnado tão somente



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DA DESA. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE

quando presentes os requisitos esculpidos no inc. III, do art. 7º, tais quais, “a relevância dos fundamentos e a possibilidade de o ato impugnado puder resultar na ineficácia da medida caso esta venha a ser deferida ao final”.

Inicialmente, é preciso ressaltar que nesta fase estreita de análise do pedido liminar, cabe somente a verificação superficial da ilegalidade do ato de remoção, bem como a perigo iminente que possa causar ao Impetrante com o fim de possivelmente determinar o seu retorno a lotação de origem. Por isso, torna-se prematuro o reconhecimento de nulidade do ato nesta fase mandamental, o qual deixo a sua análise na ocasião do julgamento de mérito do presente *mandamus*.

Pois bem. No presente caso, insurge-se o impetrante contra a Portaria n. 271/2020, publicada no D.O. n. 5.620/2020, que importou em sua remoção, *ex-officio*, para o Núcleo de Investigação de Taquaralto, localizado nesta Capital.

Os fundamentos da remoção do impetrante foram nos seguintes termos (evento 1, PORT6, do presente recurso):

PORTARIA SSP Nº 271, DE 10 DE JUNHO DE 2020. O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, nomeado pelo Ato 195 - NM, de 1º de fevereiro de 2019, do Chefe do Poder Executivo, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 42, §1º, incisos I e IV, da Constituição do Estado do Tocantins, o art. 16, da Lei 3.421, de 08 de março de 2019, e o art. 258, da Lei 3.461, de 25 de abril de 2019, alterados pela Lei 3.608, de 18 de dezembro de 2019;

Considerando que a segurança pública, nos termos do art. 144, caput, da Constituição Federal de 1988, é dever do Estado, além de direito e responsabilidade de todos;

Considerando que a Administração Pública é regida por um plexo de princípios basilares, cuja densidade normativa milita em benefício do estabelecimento de instituições públicas vocacionadas ao desempenho de suas funções adotando o mais extenso coeficiente de eficiência;

Considerando a solicitação da Diretora de Repressão à Corrupção e ao Crime Organizado, por intermédio da Proposta de Portaria nº 015/2020-DRACCO, com manifestação favorável da Delegada-Geral da Polícia Civil;

RESOLVE: REMOVER, por necessidade do serviço, o servidor JOZIEL BARBOSA FERNANDES, papiloscopista, matrícula nº 47020-2, do Núcleo de Identificação - Taquaralto, para a Divisão Especializada de Repressão à Corrupção / DECOR - Palmas.

Palmas/TO, 10 de junho de 2020.

CRISTIANO BARBOSA SAMPAIO Secretário de Estado da Segurança Pública.

Neste contexto, a motivação do ato de remoção é muito sucinta, resumindo-se ao argumento de necessidade de serviço. O fundamento, em que pese possa ser defensável, no contexto dos autos afigura-se frágil, porque é imprescindível aquilatar por quais motivos concretos seria necessária a remoção do impetrante para outra localidade, o que de sobremaneira, poderá lhe causar prejuízos.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DA DESA. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE

É preciso observar, que o ato impugnado não traz a função que deverá ser exercida pelo impetrante na nova lotação, já que foi removido do Núcleo de Identificação de Taquaralto para a Divisão Especializada de Repressão à Corrupção da Capital, como forma de evitar alegação de desvio de função.

A meu sentir, a motivação é necessária para todo e qualquer ato administrativo, inclusive, quando poderá ocasionar prejuízos ao servidor, com o fim de demonstrar expressa transparência e clareza, evitando-se, com isto, incertezas ou elucubrações interpretativas.

Conforme lição de Romeu Felipe Bacellar Filho,¹ a obrigação de motivar *configura a melhor garantia para o cidadão porque leva a Administração a externar as causas da própria determinação. A motivação expressa transparência e clareza e impõe à Administração a ponderação no seu agir, obstaculizando justificações fundadas a partir de incertezas ou elucubrações interpretativas.*

Ensina Celso Antônio Bandeira de Mello:²

A motivação deve ser prévia ou contemporânea à expedição do ato. Em algumas hipóteses de atos vinculados, isto é, naqueles em que há aplicação quase automática da lei, por não existir campo para interferência de juízos subjetivos do administrador, a simples menção do fato e da regra de Direito aplicada pode ser suficiente, por estar implícita a motivação. Naqueles outros, todavia, em que existe discricionariedade administrativa ou em que a prática do ato vinculado depende de aturada apreciação e sopesamento dos fatos e das regras jurídicas em causa, é imprescindível motivação detalhada. É o que sucede, por exemplo, na tomada de decisões em procedimentos nos quais exista uma situação contenciosa, como no chamado processo administrativo disciplinar. Idem em certos procedimentos em que vários interessados concorrem a um mesmo objeto, como nas licitações.

Acerca da necessidade de motivação dos atos de remoção de servidores públicos de seu local de trabalho, cumpre referir o seguinte precedente do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. REMOÇÃO EX OFFICIO DE SERVIDOR PÚBLICO. MOTIVAÇÃO DO ATO DE REMOÇÃO. OBRIGATORIEDADE. ILEGALIDADE RECONHECIDA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO FUNDAMENTADA NAS SÚMULAS 83 E 568/STJ (PRECEDENTE JULGADO SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL, SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS OU QUANDO HÁ JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA SOBRE O TEMA). MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual o ato da Administração Pública de remoção de servidor ex officio, em que pese ser discricionário, exige motivação expressa, não bastando a mera necessidade ou interesse do serviço a justificar a validade do ato.

III - A mera indicação de que o Recorrente "não se enquadrava no perfil daquela gestão" (fl. 26e), não serve para fundamentar, de forma adequada, o ato administrativo de remoção, e, nesse contexto, de rigor sua nulidade.

IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DA DESA. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE

V - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação.

VI - Considera-se manifestamente improcedente e enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 nos casos em que o Agravo Interno foi interposto contra decisão fundamentada em precedente julgado sob o regime da Repercussão Geral, sob o rito dos Recursos Repetitivos ou quando há jurisprudência pacífica da 1ª Seção acerca do tema (Súmulas ns. 83 e 568/STJ).

VII - Agravo Interno improvido, com aplicação de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa.

(STJ - AgInt no RMS 55.356/ES, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 14/05/2018). Grife.

Destaco, neste momento, que o Poder Judiciário não está negando o direito da autoridade impetrada de efetuar movimentações de seus servidores, promovendo mudanças nas respectivas lotações, pelo bem do interesse público e de acordo com a conveniência do serviço. Porém, o que se exige, e o que se espera, é que a remoção do servidor, contra a sua vontade, seja devida e objetivamente motivada, possibilitando o exame da legalidade e moralidade do ato, com o fim de evitar, repito, incertezas ou elucubrações interpretativas.

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar** e, por conseguinte, determino a autoridade impetrada que proceda no prazo de 5 (cinco) dias o retorno do impetrante a sua lotação originária (Núcleo de Identificação de Taquaralto), sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) limitada a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) em caso de descumprimento.

Notifique-se a autoridade impetrada do inteiro teor da presente decisão, requisitando-se informações, no prazo de dez dias, nos termos do inc. I, do art. 7º, da Lei nº 12.016/2009.

Em cumprimento ao preceito esculpido no inc. II, do art. 7º, do mesmo diploma legal, notifique-se o Procurador Geral do Estado, para, querendo, ingressar na presente ação mandamental.

Transcorrido o prazo para informações, colha-se o parecer da Procuradoria de Justiça.

Decisão publicada no e-Proc. Intimem-se.

Palmas – TO, em 07 de julho de 2020.

Documento eletrônico assinado por **ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **96648v12** e do código CRC **f6101b41**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE

Data e Hora: 7/7/2020, às 10:9:8

0008789-14.2020.8.27.2700

96648.V12



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DA DESA. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE

1. BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. Princípios constitucionais do processo administrativo disciplinar. Max Limonad, SP, 1998.p. 192.
2. BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 27º ed., revista atualizada até a Emenda Constitucional 64, de 4.2.2010, São Paulo, Malheiros Editores, 2010, p. 112.

0008789-14.2020.8.27.2700

96648 .V12